



ESTADO DE SERGIPE
MUNICIPIO DE PACATUBA

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA POR VALOR

Nos termos do art. 24, da Lei n° 8.666/93, e alterações posteriores, a Secretária Municipal de Assistência Social, instituída pela Portaria n° 004/2021 de 04 de Janeiro de 2021, apresenta Justificativa para o serviço de recreação e lazer na modalidade Parque Aquático, de acordo com a necessidade do Fundo Municipal de Assistência Social, mediante as considerações a seguir:

Considerando a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, onde diz que o objetivo dos serviços de convivência para idosos, tem como objetivo contribuir para o processo de envelhecimento ativo, saudável e autônomo;

Considerando a importância de assegurar espaço de encontro para idoso e encontros intergeracionais de modo a promover a sua convivência familiar e comunitária;

Considerando que a Tipificação determina ainda que o serviço deve propiciar vivência que valorizem as experiências que estimulem e potencializem a condição de escolher e decidir contribuindo para o desenvolvimento da autonomia e protagonismo social dos usuários;

Considerando que é de fundamental importância que o serviço proporcione experiências que contribuam, o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, além de possibilitar acesso a atividade de lazer, esporte e manifestação artísticas e culturais como prevê a Tipificação;

Os serviços ofertados visam motivar e desenvolver potencialidades;

Considerando que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei n° 8.666/93 e suas alterações;

Considerando que o art. 26 da Lei n° 8.666/93, com a redação dada pela Lei n° 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2° e 4° do art. 17 **e no inciso III e seguintes do art. 24**, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, **necessariamente justificadas**, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8° desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à

Flu
Lopez



ESTADO DE SERGIPE
MUNICIPIO DE PACATUBA

autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

(...)” (destaquei).

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa **MAYKON TENORIO DOS SANTOS-ME** não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que possui o menor preço dentre aquelas pesquisadas para prestação desses serviços e que o preço, conforme se pode, facilmente, constatar através da confrontação dos preços praticados pelos demais e da proposta apresentada pela empresa que se pretende contratar, é compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles demais apresentados.

Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, quando preconiza que: “*Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26.*”¹, é que assim o fizemos.

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, II, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei n° 8.666/93, em sua edição atualizada.

Assim, colhidas as propostas de preços de 03 (três) empresas e analisada a documentação exigida foi, como já dito, classificada a empresa **MAYKON TENORIO DOS SANTOS-ME** em 1° lugar, por ter apresentado menor preço. A proposta da empresa vencedora apresentou o seguinte valor: R\$ 4.730,00 (Quatro mil setecentos e trinta reais), para o serviço de recreação e lazer na modalidade Parque Aquático para o dia de lazer com grupo de idosos do SCFV, que acontecerá no próximo dia 15 de Dezembro de 2023, para um total de 110 (cento e dez) pessoas, incluindo entrada no parque, almoço com refrigerante e lanche, de acordo com a necessidade do Fundo Municipal de Assistência Social.

As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

¹ in JUSTEN Filho, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 2006. Dialética.

FW

Justen



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE PACATUBA**

029
af

7023 - Fundo Municipal De Assistência Social
6316 - Serviço de Proteção Social Básica
3390.39.00.00 - Outros Serv. Terceiros - Pessoa Jurídica
1660 -RV

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica já aqui mencionada, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas a título de formalização, submetemos a presente justificativa ao Ilustríssimo Senhor Secretário Municipal, para apreciação e posterior ratificação.

Pacatuba, 29 de Novembro de 2023.

TAYS COELHO QUITÉRIO
Chefe de Departamento

Ratifico.

Em, 30 de novembro de 2023.

FAUSTILENE MELO SANTOS
Secretária Municipal de Assistência
Social